



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.12.19.1-SRP

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, onde aduz suposta irregularidade ao certame retro, requerendo ao final a alteração ao Edital que acha restritivo/ilegal, devendo ainda proceder o refazimento do Edital como nova publicação.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 05 de janeiro de 2024, enquanto a inteligência do art. 41, §2º da Lei federal nº 8.666/93 estabelece prazo decadencial de até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura dos envelopes, como marco final para protocolo de impugnação do edital; enquanto a presente peça que ora nos debruçamos fora protocolizada em 29 de outubro de 2023, logo, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Horizonte publicou Edital para participação de interessadas a Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações para Serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme Termo de Referência e Edital, mediante processo na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, a que atendessem requisitos de preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

No incidente processual, a Impugnante alega que o instrumento convocatório se encontra, em tese, eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por não estabelecer a licitação a admissão de proposta de taxa zero ou negativa,

Utilizando-se de suas razões, segue a Impugnação afirmando que o edital convocatório pelo vício apontado, estaria restringindo a participação de empresas interessadas em contratar com a Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Este é o relatório.

DAS RAZÕES

Em análise detida da impugnação apresentada, é de convicção desta Comissão de Licitação que não procedem os argumentos expendidos pela Impugnante, não havendo irregularidade, mas mal interpretação e pouco conhecimento da impugnante, conforme se demonstrará adiante.

Vejamos a seguinte fundamentação alegada pela Impugnante, que transcrevemos:



O Município de Horizonte publicou o comentado edital com o fim de promover a "Registo de Preços visando futuras e Eventuais contratações para 1 Serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização, de cartão magnético ou Objeto: 1 microprocessado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme Termo de Referência e Edital.", conforme o termo de referência do instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

[...]

Assim, a ora impugnante compreende e, desde logo, requer seja retificada a disposição editalícia, a fim de que dele conste a aceitação de propostas que contenham taxa administrativa com valor negativo e zero, sob pena de restar inevitavelmente frustrado o caráter competitivo do certame.

Assim diante das alegações apresentadas pelo Impugnante, faz-se necessário extrair manifestação do Procurador desta Casa Legislativa relativo as razões apresentadas:

A AVALIAÇÃO JURÍDICA É SUSCINTA, pois o objeto da impugnação inexiste.

Em suma, alegou o impugnante que "seja retificada a disposição editalícia, a fim de que dele conste a aceitação de propostas que contenham taxa administrativa com valor negativo e zero."

No entanto, da simples leitura do edital, tem-se "2.5. A taxa de Administração ofertada não poderá ser superior a 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento)".

Ora, se a única vedação constante é de que a taxa de Administração ofertada não poderá ser superior a 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento), qual razão consignar que outros percentuais abaixo desse limite são permitidos?



Portanto, a referida impugnação não tem objetivo prático, visto que seu resultado é consequência lógica da interpretação literal do edital.

Por fim, importa consignar que o princípio da legalidade aplicável à Administração é decorrência direta do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Ou seja, vedar o percentual nulo ou negativo, seria contrariar o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **PORTANTO, CONSEQUÊNCIA LÓGICA E GRAMATICAL, TEM-SE QUE A NÃO VEDAÇÃO, IMPLICA, OBVIAMENTE, EM PERMISSIVIDADE PARA QUE ADMINISTRADOS APRESENTEM PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NULA OU NEGATIVA, DESDE QUE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA NÃO SEJA SUPERIOR A 2,33% (DOIS VÍRGULA TRINTA E TRÊS POR CENTO), nos termos do próprio edital.**

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Ou seja, vedar o percentual nulo ou negativo, seria contrariar o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **PORTANTO, CONSEQUÊNCIA LÓGICA E GRAMATICAL, TEM-SE QUE A NÃO VEDAÇÃO, IMPLICA, OBVIAMENTE, EM PERMISSIVIDADE PARA QUE ADMINISTRADOS APRESENTEM PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NULA OU NEGATIVA, DESDE QUE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA NÃO SEJA SUPERIOR A 2,33% (DOIS VÍRGULA TRINTA E TRÊS POR CENTO), nos termos do próprio edital.**

Por fim, adverte-se, no entanto, que toda proposta está sujeita ao crivo de avaliação de exequibilidade do contrato, sob pena de a Administração Pública cancelar proposta inexequível.



Desta forma, com base no Parecer Jurídico apresentado, referido pedido de impugnação, pelas razões acima expostas, não prospera.

DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto CONHECEMOS da impugnação, e posto que tempestiva, para no mérito da impugnação negar-lhe provimento, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo e **data de abertura da licitação para o dia dia 05 de janeiro de 2024 às 09:00 horas.**

Assim sendo, a Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Horizonte faz subir o presente processo, com a presente decisão, à apreciação da autoridade superior, para conhecimento.

Horizonte/Ce, 04 de janeiro de 2024.

Samara Ferreira de Almeida

Samara Ferreira de Almeida
Pregoeira da Câmara Municipal de Horizonte